



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 14.147/2012. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. PLEITO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUBMISSÃO AO COLEGIADO. REQUISITOS ADIMPLIDOS NA ESPÉCIE.

1. Consoante o disposto no artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o pedido de suspensão dos efeitos de parte de dispositivo de lei estadual, face à inconstitucionalidade, deve ser apreciado pelo Órgão Especial da Corte, e não de plano pelo Relator.

2. Na hipótese, demonstrou-se o preenchimento dos requisitos autorizadores da suspensão liminar da eficácia normativa, estando caracterizado o *fumus boni iuris* diante da invasão de competência legislativa do Judiciário, Ministério Público e Executivo, para dispor sobre a oportunidade e conveniência de adoção de política afirmativa para reservar vagas, em concurso público, a negro e pardos, já reconhecida pelo Órgão Especial ao julgar o incidente de inconstitucionalidade nº 70057658593. Ademais, o *periculum in mora* advém da iminência de o Ministério Público realizar certame público para o preenchimento de vagas para o cargo de Promotor de Justiça.

NECESSIDADE PREMENTE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO.

PROCESSO N.º: **70060672342**

AGRAVANTE: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

AGRAVADOS: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

INTERESSADO: **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

OBJETO: **AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício de suas atribuições, vem, perante Vossa Excelência, com a devida vênia, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL**, com base no artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador-Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, que indeferiu, de pronto, a liminar pleiteada, por não vislumbrar “*direito líquido e certo explicitado de forma a suprimir o contraditório; idem quanto ao prejuízo irreparável*”.

1. DO RELATO:

O Procurador-Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico de parte da disposição do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.147/2012, que “*assegura aos negros e aos pardos o mesmo percentual apurado pelo Instituto*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente a sua representação na composição populacional do Estado do Rio Grande do Sul, o número de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado, para provimento de cargos efetivos”, especificadamente da expressão “de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul”. Postulou, liminarmente, a sustação dos efeitos de tal disposição normativa tida por inconstitucional, até o trânsito em julgado da ação promovida.

Conclusos os autos, o Desembargador-Relator houve por indeferir de pronto a liminar pleiteada, determinando, na sequência, a notificação das autoridades estaduais para prestarem informações e a citação do Procurador-Geral do Estado, nos seguintes termos (fl. 47):

“Vistos.
Recebo a inicial.
Não vislumbro direito líquido e certo explicitado de forma a suprimir o contraditório; idem quanto ao prejuízo irreparável.
Indefiro, pois, a liminar pleiteada.
Notifiquem-se as autoridades estaduais para que sejam prestadas informações no prazo legal.
Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado.
Intimem-se.
Após, vista ao MP.”

Em face dessa decisão, o Procurador-Geral de Justiça interpõe o presente **AGRAVO REGIMENTAL**.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO:

Primeiramente, cumpre asseverar a previsão de interposição do presente recurso de agravo regimental, constante do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

“Art. 233. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, de decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo regimental será protocolada e, autuada em apartado, submetida ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo a julgamento do órgão julgador competente, computando-se também o seu voto.

§ 2º Somente quando o recurso for para o Órgão Especial, o Presidente, como Relator, participará do julgamento. Nos demais casos de decisão do Presidente, será sorteado Relator.

§ 3º Se for dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.

§ 4º A interposição do agravo regimental não terá efeito suspensivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

§ 5º Das decisões proferidas pelos Vice-Presidentes no processamento de recursos especiais e extraordinários, o agravo regimental será apreciado e julgado pelo próprio Vice-Presidente."

Como se verifica da leitura do precitado dispositivo, o agravo regimental é cabível contra "decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte", tal como se vislumbra na espécie, porquanto não submetido o requerimento liminar ao Colegiado, tampouco observada a existência de fundamentos idôneos a amparar o deferimento da medida, como se verá adiante.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA:

Na hipótese vertente, com a devida vênia, tem-se como incabível a prolação de decisão monocrática pelo Desembargador-Relator da ADI nº 70060672342, uma vez que a relevância da matéria invocada, somada à plausibilidade do pleito e à urgência em se suspender a eficácia de parte do dispositivo legal questionado demandavam a submissão do pleito à análise do Colegiado, na primeira sessão subsequente.

Ora, consoante relatado alhures, o Procurador-Geral de Justiça veiculou pedido liminar de suspensão da eficácia do ato normativo impugnado, especificamente da expressão "*de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul*", constante do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.147/2012, assim redigido:

"Fica assegurada aos negros e aos pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta **de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul**, a reserva de vagas em percentual equivalente a sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE." (grifou-se)

Consignou-se, no arrazoado inaugural, que a **relevância da medida** e o ***periculum in mora*** encontravam-se consubstanciados no fato de a permanência da norma no ordenamento jurídico macular a independência e a autonomia do Ministério Público e dos Poderes Executivo e Judiciário, e ainda do Ministério Público; e, concretamente, acrescenta-se que o Ministério Público está na iminência de realizar certamente para o preenchimento de cargos de Promotor de Justiça.

Além disso, a plausibilidade do pedido é manifesta, inclusive porque já reconhecida a inconstitucionalidade da expressão mencionada por ocasião do julgamento do Incidente de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Inconstitucionalidade nº 70057658593, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, cuja ementa foi assim redigida:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO. DESTINAÇÃO DE VAGAS A NEGROS E PARDOS EM CONCURSOS PÚBLICOS DE QUAISQUER DOS PODERES DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 14.147/2012, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegurou aos tribunais, como forma de garantia institucional, o poder de autonomia orgânico-administrativa, “que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos”. Essa garantia, estabelecida no art. 96 da Constituição Federal, consiste, entre outras competências privativas, em organizar seus serviços auxiliares (alínea b) e prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, § 1º, os cargos necessários à administração da Justiça (alínea e).

2. Qualquer definição prévia acerca dos requisitos de acesso para cargos ou funções próprias ou de competência administrativa do Tribunal de Justiça e que não decorra da própria Lei Maior depende de iniciativa do próprio Poder Judiciário (assim como se dá com os demais Poderes de Estado, relativamente aos cargos que lhes cabe prover), sob pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa exclusiva.

3. Inconstitucionalidade formal da expressão “de quaisquer dos Poderes do Estado”, contida em lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo, e que estabelece reserva de vagas a candidatos em concursos do Poder Judiciário.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA.”

Na oportunidade, o Desembargador-Relator Eduardo Uhlein, prolator do voto condutor do acórdão, ressaltando que *“as formas de combate à desigualdade racial e a adoção de políticas afirmativas constituem veículos admissíveis para a consecução do objetivo de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, o que é um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III e IV, da CF)”*, bem ponderou que *“as Cartas Constitucionais Federal e Estadual não contêm qualquer disposição concreta sobre reserva de vagas a afrodescendentes como medida a ser observada pelos Poderes da República ou do Estado no acesso a cargos públicos, diferentemente do que se dá, frise-se, no atinente a pessoas portadoras de deficiência, em que decorre da própria Constituição (art. 37, VIII) o comando para que a lei infraconstitucional proceda à reserva de percentual de cargos e empregos públicos para aquelas e respectivos critérios para sua admissão.”*

Desse modo, o órgão julgador, com acerto, declarou a inconstitucionalidade da expressão *“de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul”*, constante do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.147/2012, já havendo, portanto, precedente da Corte Estadual reconhecendo que *“a cada Poder de Estado (...) compete a decisão a respeito da oportunidade e da conveniência para*



deflagrar processo legislativo de sua iniciativa privativa e que venha a dispor, validamente, sobre a hipótese de estabelecer reserva de vagas para negros e pardos em concursos para seus quadros de pessoal, como para os quadros das funções públicas que lhe cabe organizar e fiscalizar, como se confere aqui, na hipótese vertente, em que a lei afetou substancialmente a forma universal de ingresso nos cargos e funções do Poder Judiciário.”

Dessa sorte, porque demonstrada à exaustão não apenas a urgência da medida postulada, como também o *“fumus boni iuris”*, não era dado ao nobre Relator decidir de pronto pelo seu indeferimento, mas, justamente, submetê-lo ao crivo do Órgão Especial, como forma, inclusive, de fazer valer o quanto preceituado no artigo 213, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *“se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta”*.

Vale trazer a lume, também, o teor do parágrafo 1º do dispositivo supra, segundo o qual *“se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Órgão Especial”*.

Assim sendo, revela-se **premente** a submissão do pedido de suspensão da eficácia da expressão normativa questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade à apreciação do Colegiado, para que, uma vez confirmadas a plausibilidade da medida e a sua urgência, seja deferido o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça na peça inaugural.

4. DO PEDIDO:

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul requer seja recebido e processado o presente recurso de agravo regimental, nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, reformando-se a decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator, ao efeito de submeter o pedido de suspensão imediata da eficácia de parte do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.147/2012 ao Colegiado, no caso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, com o seu subsequente acolhimento.

Por fim, solicita-se que a intimação pessoal ao signatário, no presente feito, se faça na **PROCURADORIA DE RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 12º andar – Torre Norte, Bairro Praia de Belas - CEP:90050-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

190 – Porto Alegre – RS, Telefone: (51) 32952137, e-mail: recursos@mp.rs.gov.br (artigo 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

EDUARDO DE LIMA VEIGA,
Procurador-Geral de Justiça,

FHK/RHAM